Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006089-68.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: NICOLE DE OLIVEIRA ALVES DAMASCENO

Requerido: OI Móvel S.A. (TNL PCS S.A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha plano pós-pago de telefonia junto à ré, solicitando sua alteração para outro plano, pré-pago, porque como se mudou de Minas Gerais para São Paulo passaria a pagar pelas ligações em deslocamento.

Alegou ainda que em seguida a ré lhe ofereceu outro plano que contemplaria o pacote de *roaming* e que lhe custaria R\$ 30,00 ao mês, o que aceitou.

Salientou que recebeu posteriormente faturas com valor superior ao ajustado, as quais computavam a cobrança de ligações em deslocamento.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Na contestação, ela não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a noticiar a regularidade das cobranças trazidas à colação.

A única indicação a propósito seriam as "telas" de fls. 31/36, cujo valor probatório é escasso porquanto confeccionadas unilateralmente.

Diante desse cenário, a ré foi instada a apresentar as gravações dos protocolos especificados a fl. 02, pois nos contatos telefônicos pertinentes haveria a menção da proposta feita à autora, com a inclusão do pacote *roaming* no plano que lhe foi oferecido.

Advertiu-se, então, que se tais dados não viessem aos autos se reputaria que a contratação se teria feito nos termos referidos pela autora, ou seja, com a garantia de que não seriam cobradas taxas de deslocamento por ligações realizadas nessas condições.

Essa conclusão impõe-se à míngua de apresentação das aludidas gravações.

Nem se diga, outrossim, que a expiração do prazo para manutenção das gravações firmadas junto à ré atuaria em benefício dela.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientação aplica-se com justeza à situação posta, de sorte que remanesce íntegra a certeza de que a ré não demonstrou possuir respaldo à emissão das faturas insertas a fls. 53/56 e 57/60.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré nas faturas com vencimento previsto para maio (no importe de R\$ 191,45) e junho (no importe de R\$ 130,75) de 2015, bem como para determinar à ré que emita novas faturas relativas a esses meses e aos meses seguintes inserindo nelas o valor de cada uma em R\$ 30,00 e computando o pacote de *roaming* em favor da autora.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA